



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376708-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes COMERCIAL NEMETH LTDA e LUIZ ANTONIO NEMETH, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8892

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2376708-47.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: LUIZ ANTONIO NEMETH E COMERCIAL NEMETH LTDA.

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S. A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no julgado. Não ocorrência. Evidente pretensão de alteração do decidido. Efeito infringente incabível na hipótese. Argumentos necessários para o julgamento do feito devidamente analisados e fundamentados.
EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra o V. ACÓRDÃO de fls. 1.241/1.249, pelo qual NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelos Embargantes.

Sustentam, em resumo, o seguinte: **[i]** não foram observados os argumentos apresentados na minuta de agravo; e **[ii]** não há necessidade de prova de que os valores bloqueados eram destinados à subsistência (fls. 1/5).

É o Relatório.

Não há vício a ser sanado no decisório.

Do que se pode extrair, em realidade, há evidente pretensão de alteração do julgado. Porém, como é sabido, os embargos de declaração apenas se prestam para sanar *omissão*, *contradição*, *obscuridade* ou *erro material* na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1.022, CPC), o que não ocorre na hipótese.

Os pretendidos efeitos infringentes, na esteira da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (*EDcl no AgInt no REsp nº 1.884.926/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 26/4/2021*), são efeitos excepcionais decorrentes da correção de premissa equivocada ou nos casos em que, reconhecida a existência de defeito previsto no artigo 1.022 do Código de Processo civil, a reforma do julgado seja consequência inevitável do saneamento do vício.

Ainda convém ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos dos litigantes quando houver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

Outrossim, a insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal pertinente, mas tem sido frequente a oposição de declaratórios pleiteando-se pela expressa manifestação do colegiado sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

No entanto, não há vício no julgado tão somente porque não se deu a solução pretendida pela parte recorrente ou porque não se tratou especificamente de determinado dispositivo legal ou tema.

O órgão jurisdicional decide norteado pelo princípio do livre convencimento motivado e, assim o fazendo, encerra seu *munus* e não pode ser obrigado a dizer o porquê não decidiu de outra maneira, sob pena de ser tutelado pelos litigantes.

Por sinal, em relação ao sugerido, destaco os seguintes trechos do julgado:

*A propósito, não desconheço o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça pelo qual há interpretação extensiva do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, para reconhecer que a impenhorabilidade **não está restrita apenas aos depósitos em conta poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente ou aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, até o montante de 40 salários-mínimos.** (...)*

*Entretanto, revendo posicionamento anterior, da análise detida do precedente da Corte Cidadã, é possível se extrair que, **embora haja ampliação das hipóteses de proteção legal, permanece uma condição sine qua non para a impenhorabilidade: a característica de poupança.***

*Noutras palavras, a quantia depositada/guardada **deve possuir natureza de dinheiro poupado**, destinado à segurança financeira do titular e de sua família contra imprevistos. (...)*

Não obstante tais premissas, no caso dos autos, o valor constricto não se adequa a qualquer das mencionadas regras de impenhorabilidade.

Na esteira do que já se decidiu no c. Superior Tribunal de Justiça “os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência privada durante a vigência da união estável equiparam-se a aplicações financeiras como outras quaisquer” (REsp n. 1.593.026/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 17/12/2021.) (...)

Assim, os planos de previdência privada não podem ser considerados verba de natureza alimentar como os proventos de aposentadoria porque não se destinam propriamente à subsistência do devedor e, portanto, não se subsomem à regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil.

Outrossim, por também não possuírem eles (planos de previdência privada), em regra, natureza de dinheiro poupado que possa ser imediatamente utilizado para a segurança financeira do titular e de sua família contra imprevistos, inviável a aplicação irrestrita da regra de impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil.

Evidente que, casuisticamente, poderia ser reconhecida a sobredita impenhorabilidade diante da comprovação pelo devedor de que a quantia seria destinada à sua subsistência. Ocorre que, como não houve prova a esse respeito, presume-se que a aplicação é investimento de longo prazo para garantir necessidade futura e incerta. Portanto, não pode ser considerada impenhorável. (grifei)

Nota-se que houve a análise suficiente dos argumentos necessários.

Em síntese, no caso dos autos, todos os argumentos necessários e pertinentes para o deslinde do litígio foram analisados e decididos, e consta do julgado a fundamentação respectiva, razão pela qual não há que se falar em *obscuridade, omissão, contradição* ou *erro material* a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS.**

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR